

Resumo

Considerando as diferentes formas de violações dos direitos humanos no contexto democrático brasileiro, a proposta desse trabalho é unir a teoria social do reconhecimento proposta por Honneth, juntamente com a teoria política do reconhecimento evidenciada em Taylor, na tentativa de estudar uma nova concepção de direitos humanos na esfera jurídica, a partir da visão sociológica do sujeito. No caso em tela, será analisada a Justiça Restaurativa como instrumento político-jurídico do reconhecimento necessária para reconstruir os laços perdidos nos conflitos sociais violentos, enaltecendo valores como alteridade, respeito, dignidade e responsabilidade humana. Assim, na tentativa de reverter a lógica dual estigmatizadora, reconfigurada no discurso entre 'nós' e 'eles', nas diversas esferas sociais e políticas, a Justiça Restaurativa funcionaria como locus de interação e construção para um novo tipo de sociabilidade, pautado no reconhecimento recíproco da dignidade humana, reformulada pelos próprios sujeitos, até então, considerados excluídos no processo democrático.

Palavras-Chave: Direitos Humanos, Política do Reconhecimento, Justiça Restaurativa, Controle Penal.

Meios alternativos para reconstrução dos direitos humanos: A Justiça Restaurativa como instrumento político-jurídico do reconhecimento

Tatiana Daré Araújo¹

A concepção de direitos humanos no contexto democrático brasileiro

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se explícito no texto constitucional brasileiro². Representa, desta feita, a base para a construção da República Federativa Brasileira, considerado como um valor supremo da ordem jurídica, orientando e servindo como norte de interpretação para toda estrutura constitucional, servindo de suporte axiológico dos valores culturais, éticos e morais que os homens tentam encontrar para fundamentar a justiça.

Assim, esse princípio evidencia a necessidade do reconhecimento de direitos fundamentais ao indivíduo, como centro das coisas, inserido na sociedade como condição essencial para a integridade do ser humano, um homem completo ao ser respeitado em sua singularidade e, ao mesmo tempo, pertencente ao todo, conseqüentemente, à humanidade.

Dessa forma, em sendo, a dignidade da pessoa humana, um princípio centralizador do conteúdo de outras normas de direito fundamental, então, qualquer lei que altere ou viole o referido princípio romperá a essência e a harmonia do sistema em que se inserem esses direitos essenciais, padecendo, pois, de inconstitucionalidade.

Isso significa dizer que o Estado Democrático de Direito tem obrigação de assegurar, juntamente com os demais direitos sociais³, a segurança de seus cidadãos, a paz social e a garantia da ordem pública. Todavia, apesar da consagração dos direitos humanos fundamentais, e a consequente positivação no ordenamento jurídico na Carta Magna de 1988, em leis infraconstitucionais e ordinárias, verifica-se que muitos desses direitos não são efetivados.

Conforme pontua G. Germani (1973), o período de transição democrática foi marcado pelos interesses dominantes da elite tradicional brasileira atendendo aos padrões exigidos norte-americanos para que houvesse o processo de “civilização” no Brasil. Esse momento histórico propiciou o fenômeno da modernização social na década setenta sem, todavia, permitir que o

¹ Advogada e Socióloga. Graduada em Direito pela FDV (Faculdade de Direito de Vitória) e em Ciências Sociais pela UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Mestranda em Ciências Sociais - UFES. Tat.dare@gmail.com

² Art.1º, III, da CF/88, A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana

³ Art. 6 CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição. Art.144 CF/88: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio. (grifos nossos)

processo de urbanização andasse continuamente com o de industrialização.

Nesse sentido, a ausência de um íntegro *Welfare State* no contexto brasileiro impediu a construção adequada de instituições capazes de assegurar os direitos sociais aos cidadãos, acentuando a problemática sócio-econômica, especificamente, o aumento da pobreza, da exclusão e da desigualdade social, surgindo o fenômeno da criminalidade urbana⁴.

Logo, o processo de implementação da democracia se consolidou juntamente com a violência urbana, impossibilitando que padrões mínimos de justiça e respeito aos direitos humanos pudessem ser assegurados à sociedade. Por outro lado, a democracia propiciou a construção de um imaginário social de cidadania e direitos em que os princípios da igualdade e dignidade humana pudessem, enfim, ser resguardados.

Em decorrência, a responsabilidade do Estado em prover o direito à segurança social aos seus cidadãos possibilitou que os mecanismos de controle social do perfil neoliberal, condizentes com as instituições políticas e com os estatutos jurídicos, pudessem intervir nos comportamentos considerados desviantes. Neste caso, a máxima 'ordem sob a lei' é aplicada no Estado Democrático de Direito, influenciando os tipos de políticas públicas produzidas na área de segurança pública⁵.

Assim, com a ameaça da perda do poder, as instituições policiais reforçam a autoridade e a repressão- presenciadas desde o Império e aprimoradas na ditadura-, apoiadas em relações de poder baseadas no paternalismo e na hierarquia, para com aqueles que não possuem o status de cidadania, e as reproduzem em plena democracia.

Isso significa dizer que, no funcionamento do aparato do “Estado Policial”⁶ (WACQUANT,1999) evidenciado até então, ocorre a prevalência do controle social penal como forma de resolução dos litígios. Com isso, as políticas exercidas para coibir o crescimento da violência voltaram-se para a violação dos direitos humanos⁷.

⁴ De acordo com Pinheiro (2003), o fenômeno da criminalidade urbana é resultado de um processo histórico, iniciado na década de 1970, agravado nos últimos anos, em virtude das crises endógenas, fruto das relações entre estado e sociedade e, conseqüentemente, da perda de validade da ordem institucional legal, aumentando, com isso, o número de conflitos sociais que são manifestados através da violência.

⁵ Nesse mesmo debate há a dicotomia existente entre as políticas públicas de segurança e as políticas de segurança pública. As primeiras são consideradas aquelas oriundas do *Welfare State* em que o Estado tem a função de garantir os direitos sociais da CF/88 (saúde, alimentação, educação, moradia, lazer, segurança, dentre outros). Com o advento do neoliberalismo, as políticas que seriam destinadas a efetivação desses direitos acabam se transformando em políticas de segurança pública cujo enfoque visa garantir somente a segurança pelo viés da prevenção e da repressão, enfatizando esse último. A crítica que se faz é que essas políticas estão preocupadas em atender um mercado- 'indústria do medo' (produção de armas, construção de presídios, segurança privada)-, a partir de uma nova cultura, a 'cultura do controle penal' que, por sua vez, são legitimadas pela sociedade na ânsia de se combater o inimigo. Daí o aumento das execuções sumárias, repressões ilícitas e violações dos direitos humanos nos presídios e fora deles. Para ver mais (WACQUANT, 1999), (GARLAND, 2001), (SOUZA, 2003).

⁶ O termo atribuído por Wacquant (1999), refere-se à mudança das políticas sociais nos EUA e na Europa, do Estado Providência para o 'Estado-centauro' em que a cabeça seria constituída por idéias liberais e o corpo demonstraria a atuação autoritária. Dá-se a combinação do estado liberal econômico para explicar as desigualdades sociais, com o paternalista para tomar medidas intervencionistas e repressivas em relação às classes 'potencialmente perigosas', servindo como forma de contenção punitiva da grande parcela pobre da população, criminalizando-a.

⁷ De acordo com Mesquita Neto (2006), os argumentos utilizados pelos agentes, gestores e funcionários das

De acordo com Sérgio Francisco Graziano Sobrinho (2010), referindo-se ao trabalho desenvolvido por Giorgio Agamben é de que há uma 'guerra civil legal' em que direitos humanos fundamentais, como a vida e a liberdade, são suspensos, utilizando-se do discurso da violência e do medo como técnicas de poder cuja principal função seria a de controle e indiferenciação dos sujeitos, por meio da indução de práticas sociais. Isso significa dizer que a legitimação do 'estado de exceção' sobre a democracia configurou-se como regra geral para que o status jurídico do indivíduo como cidadão pudesse ser anulado, além, é claro, de desconstituir aquele indivíduo não integrável ao sistema (miseráveis e excluídos) de sua condição humana, legitimando, a partir disso, práticas de execução, genocídio e extermínio.

Sob esse ponto, Alessandro de Giorgi (2005) aduz que os inimigos públicos das décadas de 80 e 90 tiveram que ser ressignificados, já que não haveria mais o inimigo externo representado pelos países comunistas. Dessa forma, para estimular a indústria de armas, usinas nucleares e materiais bélicos, a retórica da guerra se direcionou para a questão da segurança interna, especificamente, no 'combate' à criminalidade e ao tráfico de drogas, estimulando políticas repressivas. Com efeito, o discurso das políticas penais e a retórica da segurança representam, cada vez mais, uma linguagem de guerra: uma guerra que se constrói através da reprodução obsessiva do **outro** como entidade ameaçadora e desumanizada (DE GIORGI, 2005, p.145).

Para Fischer (1985), a concepção de Estado Democrático de Direito centralizou-se na figura do Estado paternalista e assistencialista. Assim, muitas ações que poderiam ser objeto de demandas individuais e coletivas tiveram o acesso à justiça restrito pelas relações hierárquicas e de poder simbólicas. O indivíduo, diante do monopólio do poder e da força dos aparelhos institucionais e, dependente de qualquer tipo de proteção do Estado, restaria inerte, numa situação de submissão ou impotência.

Assim, a figura do Estado centralizada no Executivo, como mantenedor da ordem pública é focalizada somente no agente policial que, detendo o máximo de poder em sua função, extrapola a violência legítima que lhe é conferida utilizando-se da violência ilegítima.

No entanto, o sentido da violência para os policiais retrata a injustiça percebida como agente do Estado pelo trabalho pouco remunerado, não valorizado e desmoralizado, evidenciando a marginalidade social sofrida por estes que não podem ocupar um espaço de prestígio social.

Por outro lado, também demonstra autoridade e poder de ocupar um cargo no qual não pode ser exercido perante aqueles que são subjugados. Assim, a construção da identidade dos agentes policiais remete a um tipo de representação da violência analisada por Wiewiorka (2006) que retrata

instituições penais que dão ensejo a violação da dignidade humana partem de quatro falaciosas premissas. A primeira seria de que é preciso infringir direitos humanos, a fim de se obter as informações necessárias para prevenir crimes ou para colher provas. A segunda e terceira fundam-se nas premissas de que violações dos direitos humanos inibem e punem a prática de crimes e violências, respectivamente. A quarta premissa defenderia que essas práticas ajudam a desincentivar os indivíduos a entrarem para a organização criminosa e a cometerem crimes.

uma subjetividade negada, reprimida que legitima o uso da violência ilegítima quando, negando a alteridade em relação às classes populares, serve de instrumento para a explosão da raiva, revolta, inconformismo, no que tange à desvalorização social sofrida pela classe policial.

Dessa forma, a exteriorização da violência é ampliada para os estratos mais baixos da sociedade considerados locais de “suspeição”, submetendo as classes populares urbanas aos constantes rituais de humilhação, execuções sumárias e torturas⁸.

A violência policial parece vinculada a outra ordem de sentidos. Produto de uma crise prolongada nos mecanismos de segurança, este tipo de violência transita nos limites tornados frágeis entre a violência legítima (exercício do monopólio do Estado) cujo agente é a autoridade policial e a violência ilegítima, enquanto desdobramento desta mesma autoridade. Fragilidade expressa na precariedade das condições materiais do agente policial, com desdobramentos em termos de uma igualmente precária inserção social, que situa nos limites entre a integração formal do sujeito de direitos e a exclusão. (PORTO, 2000, p.198)

A.Peralva (2000), no mesmo sentido que T. Caldeira, acredita que os espaços de construção de identidades e da constituição do sujeito corroboram para provocar a segregação urbana. Dessa forma, a favela e a cidade formam uma oposição complementar em que o processo de negação do outro, pela cidade, funciona como um instrumento de revolta social, na favela, contra essa cidade que alimenta o mercado de drogas e a violência policial.

Ainda, no seu entendimento, a revolta manifesta a exigência de reconhecimento do 'eu', tendo como uma das consequências a territorialização da favela construindo regras próprias, comandadas pelo narcotráfico em que os estranhos a ela devem ser submetidos, quando puderem entrar. Dessa forma reativa, constrói-se uma identidade afirmada no morro que funciona como uma reconstrução simbólica de uma comunidade imaginária, dando suporte ao processo de individuação⁹.

Por outro lado, ocorre a dramatização da violência e o aumento da insegurança e medo social quando a resposta desses grupos estigmatizados são violentas. Constrói-se, portanto, um imaginário coletivo formado por símbolos, mitos, relatos, fantasias, emoções que moldam as sensações de medo e insegurança social, nutrindo e fortalecendo o processo de estigmatização social.

Marcelo Lopes de Souza (2008) aduz que esses espaços de 'segregação induzida' representam o imaginário social de um lugar para sub-cidadãos, gentinha, marginalizados, favelados, bandidos, criminosos, dentre outras categorias estereotipadas que contribuem para a

⁸ CF/88 art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes: III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

⁹ Para a autora, o processo de individuação dá-se quando cada sujeito busca o seu lugar no mundo e, é formado por três elementos básicos: referência a um grupo, engajamento em uma modalidade de risco e a representação conflitiva entre ser autônomo e a negação das normas vigentes.

“naturalização classista e racista da des-humanidade”.

Para Peralva (2000), os brasileiros participam do processo de produção da violência mesmo sendo vítimas, já que essa é ressignificada nas adaptações em suas condutas de vida, tendo como efeito a naturalização da violência na construção das relações sociais.

Ainda, a autora aduz que, esse novo tipo de conflitualidade urbana, reflete o individualismo de massa no mundo moderno com suas consequências, quer seja, a inépcia das instituições estatais e o despreparo para as novas exigências democráticas. A natureza do conflito gerada pela revolta social remete-se às formas embrionárias e não políticas evidenciadas pela incivilidade, decorrente da frágil construção da cidadania no contexto brasileiro, o legado do período ditatorial que ainda resiste ao processo democrático, e da fragmentação do processo de individuação que não reconheceu e assegurou os princípios da liberdade e a igualdade entre seus indivíduo.

Sendo assim, o conflito adquire a forma de expressão violenta pela impossibilidade de expressão política na esfera pública, evidenciando o processo de cidadania às avessas e a ambiguidade na interpretação das normas jurídicas que corroboram para o processo de estigmatização social, impedindo o reconhecimento da identidade e solidariedade do outro, conforme será analisado no próximo tópico.

O processo de estigmatização social presenciado nos discursos, linguagens, saberes e poderes jurídicos

Niklas Luhmann (2000) define o reconhecimento de normas, a partir de seu descumprimento como 'a nova incorporação da imagem do paradoxo', quando ele oculta de outra forma, correspondendo a impressão geral de que os produtos da civilização passam a ser reconhecidos dentro de seus próprios limites.

O autor enfatiza que o mecanismo de reconhecimento dos direitos humanos, a partir de sua violação gera uma frustração quanto a expectativa desses direitos na atualidade. Assim, a frustração desencadeia nos sistemas lógicos do pensamento, por meio de uma técnica do retorno ao passado, na tentativa de reconstrução e resgate de elementos, fundamentos e decisões que forem relevantes, adaptando-os para a estabilidade ou mudanças de paradigmas dos direitos humanos na atualidade.

Embora pareçam razoáveis a maneira que essas normas possam entrar no ordenamento jurídico, elas acabam se tornando um campo de mutação, pois se proliferam, alteram-se e difundem-se de acordo com o entendimento do legislador, denominada por Bueno de 'efetividade paradoxal' (BUENO, 2005 p.355), já que os próprios operadores jurídicos geram a ilegalidade dentro da produção normativa legal.

Isso significa dizer que ao invés da neutralidade científica necessária para conservar o

sentido dos direitos humanos ocorre, em contrapartida, a “neutralização das relevâncias valorativas” (FERRAZ JUNIOR, 1990, p.112), ampliando o grau de indiferença nos conteúdos normativos, permitindo que esses direitos sejam distorcidos e flexibilizados.

Os valores, servindo como instrumentalização para outros fins político-jurídicos, ganham distorção nas interpretações dos direitos em contextos locais, através das simbologias contidas nas normas, instituições, regras de hermenêuticas, servindo de manipulação ideológica que engessam a estrutura dos direitos humanos, inviabilizando a aplicabilidade desses direitos na diversidade de culturas, etnias, raças, etc.

O autor considera, ainda, que a característica mais perversa da trivialização desses direitos está na “perda da dimensão da responsabilidade humana¹⁰” (FERRAZ JUNIOR,1990, p.114), haja vista que os direitos do homem surgiram em virtude da responsabilidade deste em alcançar valores considerados estanhos como a liberdade, vida, igualdade, fraternidade e propriedade.

Nesse sentido, Michel Foucault (2002), preocupado em estudar o 'como do poder', questiona o aspecto formal das regras jurídicas que emanam deveres e direitos e, por isso, delimitam o poder, bem como a materialidade da norma, quer seja o conteúdo simbólico de poder que essa norma produz, ou os 'efeitos de verdade' que são produzidos e reproduzidos por ela.

Dessa forma, poder, direito e verdade formam uma tríade que se relacionam e estruturam as instituições, regulamentos, órgãos que são dependentes e, ainda, são extensíveis a outros aparelhos de poder que deles precisem para se legitimar. Assim, a produção da verdade na instituição jurídica é um instrumento de dominação, já que detém de legitimidade para institucionalizar, questionar, submeter, inquirir a todos que nele devam acreditar. O direito, é preciso examiná-lo, creio eu, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática. (FOUCAULT, 2002, p.32)

Sob esse ângulo, Daniel dos Santos (2004) faz uma análise acerca do aparelho estatal hegemônico representado por grupos sociais, detentores do capital que intervêm nas esferas sociais, formando uma consciência política, social e cultural. No que tange a construção das normas jurídicas, de acordo com o autor, essas são feitas de cima para baixo e negam a existência de um direito costumeiro enquanto ordem legítima e legal, ressignificadas em sua historicidade e nos valores sociais e culturais.

Por outro lado, a aplicação de um ordenamento legal, positivo e objetivo impõe comportamentos através de normas prescritivas de 'dever-ser' que, por vezes, possuem um forte conteúdo simbólico estigmatizador, principalmente no Direito Penal. Para o autor, essa 'técnica'

¹⁰ Quando estes direitos são instrumentos funcionais de uma política e não fins em si, o sentido da responsabilidade humana é perdido por ausência da ligação do indivíduo e seus atos. No lugar disto, o indivíduo assume o papel da função ou profissão que exerce nas relações sociais, ampliando para todas as esferas da vida social, desincumbido-se de assumir um lugar como pessoa para responder por sua decisões.

firma e distancia a relação dual de posições entre estado e empresas de um lado, configurado no 'nós' e a sociedade civil de outro, marcada por 'eles'.

Nesse mesmo entendimento, Renan Aguiar (2003) aborda que o processo de construção social sobre 'nós' e 'eles' na aplicação do direito penal, as falas e os discursos reproduzidos, a partir das regras impostas, retratam o conteúdo seletivo, repressivo que reforçam o estigma para com aqueles que não estão no jogo do poder. No ramo do direito penal estaria mais evidente essa zona fronteira que se estabelece no plano simbólico, através de gestos, linguagens, atitudes, moldando e rotulando comportamentos considerados desviantes.

Para o autor, o processo de estigmatização evidencia a exclusão social presenciada, desde a abstração legal, até a concretude da norma jurídica penal. “Temos, então um outro pólo dicotômico, entre repressão e clientelismo como princípios que estruturam as relações jurídicas e políticas entre as camadas populares e os organismos de Estado na sociedade brasileira.” (AGUIAR, 2003, p.8)

Assim, o indivíduo é punido pelo comportamento inaceitável moralmente e legalmente tipificado como crime e a punição funcionaria como uma forma de correção e coerção, para que fosse enquadrado positivamente no mecanismo de controle social da ordem. Dessa forma, de acordo com o autor, a justiça penal funcionaria mais como um instrumento justificador para a sociedade que reproduz a estigmatização, acerca da punição sofrida pelo desviante do que propriamente restabelecer a ordem social.

Deslinda-se em definitivo o caráter desigual do sistema penal, o qual, por um lado, pune certos comportamentos ilegais (das classes subalternas) para encobrir um número bem mais amplo de ilegalidades (das classes dominantes), que ficam imunes ao processo de criminalização; e, por outro, aplica de modo seletivo sanções penais estigmatizantes, especialmente a prisão, incidindo no status social dos indivíduos que fazem parte dos setores mais vulneráveis da sociedade, os quais, dessa maneira, permanecem impedidos de ascender socialmente. (ARGUELLO,2005, p. 12).

Logo, os mecanismos de poder evidenciados pela sanção penal, ainda decorrente das características da pena clássica dos séc. XVII e XVIII em que o corpo é objeto concreto e simbólico de punição e castigo, vigoram através da pena privativa de liberdade¹¹. Somadas às estratégias de controle penal e às violações dos direitos humanos reforçam o aniquilamento, não somente do status de cidadão, mas também da identidade desses sujeitos.

Logo, a saída para o nefasto crescimento do mal seriam as prisões, incentivando a cultura do medo e a insegurança social, através das técnicas de poder e de vigilância contínua, sob a ameaça de um perigo constante. De Giorgi denomina de 'efeitos colaterais' tudo aquilo que se deve aceitar em nome de uma guerra legitimada pela emergência (2005, p. 151).

¹¹ Nesse entendimento, Caldeira (2000), explica que o corpo é objeto de manipulação em que um indivíduo ou vários subjugam outros, através da violência privada. As justificativas para as intervenções são explicadas, em grande parte, na deslegitimação das instituições estatais. Dessa forma, o aumento da violência privada faz do corpo instrumento da punição e suplício, ressignificado nas sensações de poder, autoridade, medo, dor, vingança e justiça. Logo, a violência naturaliza-se e se torna legítima, necessária e corretiva.

Verifica-se, assim, que a instituição jurídica pode ter um caráter dúbio, tendo o poder de servir à sociedade civil, consolidando os princípios democráticos ou, pode utilizar seus códigos normativos para dar arbitrariedade ao Estado. “O Estado democrático do final do século XX encontra-se em uma situação embaraçosa, para não dizer contraditória, pois ele instalou-se como juiz e parte interessada, como árbitro e não como mediador e conciliador.” (SANTOS, 2004, p.133)

Daí, a importância de conceber a cidadania e os direitos humanos como algo em constante construção que dependem tanto das contingências históricas, quanto dos interesses e atuação dos atores nos diversos campos político, social e cultural, reconhecendo reivindicações de demandas que surgem, a partir das dinâmicas dos conflitos nos diferentes espaços sociais para se alcançar a justiça social.

Os caminhos para se alcançar a Justiça Social na perspectiva de Axel Honneth e Charles Taylor

Considerando que a instrumentalização da violência como meio de solucionar conflitos ou na ausência deste, dá-se quando o indivíduo, situado à margem, não consegue obter apoio ou reconhecimento diante das instituições políticas e jurídicas que regem as leis universais ou, ainda, como forma de enfatizar o seu poder enquanto pessoa, em torno de um grupo para ganhar visibilidade na sociedade. Então fornecer os direitos sociais, considerados distributivos para resolver a questão da desigualdade social seria a saída para a resolução ou amenização dos conflitos sociais violentos no contexto brasileiro? A redistribuição, per si, poderia ter o efeito de garantir a autonomia e dignidade do indivíduo na esfera pública?

De acordo com Fraser, pensar em justiça social significa redistribuir os bens básicos a todos, de forma que se possa garantir o tratamento paritário nas diversas esferas públicas¹², essa é, portanto, a condição procedimental para se atingir a justiça social, tanto do ponto de partida quanto do ponto de chegada. O reconhecimento, por sua vez, estaria no âmbito da justiça¹³, tendo em vista

¹² Observação importante feita por Nancy Fraser (1996) que critica a idéia de esfera pública singular do conceito inicial habermasiano, a fim de que não haja a reprodução da dominação por grupos privilegiados em um espaço que se propõe democrático. Dessa forma, a autora chama a atenção para a existência de 'espaços públicos' construídos pela sociedade civil nos diferentes campos da política, ao reconhecerem que identidades, discursos e demandas locais, constroem uma nova forma de alcançar a igualdade, quer seja, através do lugar aonde estão situados nas diferentes estruturas sociais. Fraser denomina de 'contra-públicos subalternos' esses espaços plurais não convencionais aonde as classes subalternas podem se expressar em um campo de discussão e conflito aparentemente contra-hegemônicos funcionando, também, como forma de reivindicação política, por meio das demandas locais. Todavia, a outra face dos contra-públicos subalternos demonstra que esses espaços podem reproduzir conscientemente ou não práticas hegemônicas e anti-democráticas que repercutem na exclusão de minorias.

¹³ Ainda, em recente estudo, Fraser (2009) inaugura uma terceira dimensão da justiça referente ao campo político. Embora reconheça que as outras dimensões sejam constitutivas de poder, para a autora, o político possui um sentido mais específico, já que detém a capacidade de influenciar as demandas por distribuição e reconhecimento, na medida em que a natureza da jurisdição do Estado e as regras decisórias que o compõem irão definir o campo e o modo pelo qual essas lutas sociais se estabelecerão. Logo, a dimensão política da justiça destina-se, na esfera pública, ao pertencimento e ao procedimento, traduzidos pela representação.

que grupos minoritários discriminados pleiteiam demandas culturais na esfera pública, através da diferenciação desses grupos (perante os demais), para se atingir a igualdade universal.

Logo, o não reconhecimento implica em ausência de participação do indivíduo como um equivalente em sua vida social, porque as instituições que produzem padrões valorativos não permitem o acesso de determinados indivíduos de participarem na esfera pública.

Assim, a autora baseia-se no pensamento kantiano de ideal de justiça universal para viabilizar e legitimar a sua teoria, no que tange a questão procedural de justiça, a fim de alcançar o reconhecimento e a redistribuição, ambos requisitos necessários e imprescindíveis para a emancipação humana em sociedades desiguais e multiculturais.

Todavia, Axel Honneth (2003), critica o modelo deliberativo habermasiano quanto à justiça procedural, já que ao criar um modelo normativo condizente com o ideal de justiça social, tanto ele quanto Fraser carecem de uma análise sociológica capaz de compreender como as relações e os conflitos sociais ocorrem.

Assim, o considerado 'déficit sociológico' habermasiano foi preenchido de outra maneira pelo autor que, preocupado com a qualidade moral das relações entre os indivíduos, analisou a gramática moral¹⁴ dos conflitos sociais, traduzindo-a na luta por reconhecimento, de onde baseia sua concepção de justiça social. “Além disso, nossa idéia de justiça está essencialmente conectada à concepção em relação a como e de que maneira os indivíduos se reconhecem reciprocamente.” (HONNETH, 2007,p.81)

No momento em que Honneth (2003) valoriza a subjetividade das relações sociais como condicionantes para o bem-estar individual, baseia sua análise em teorias que envolvam a Psicologia Moral e a Sociologia, para explicar como a moralidade, fundada em acordos intersubjetivos que primam pelo reconhecimento mútuo, é um fator preponderante para a construção da auto-realização e estima do indivíduo, já que esse depende do reconhecimento do outro sobre si para sua própria existência, dignidade e liberdade.

Por isso que Honneth, seguindo uma posição hegleliana, acredita que a causa dos conflitos sociais advém da necessidade primária da luta por reconhecimento. Essa, por sua vez, inicia-se quando ocorre a violação de alguma subjetividade que fora negada por aquele que o desrespeita.

Assim, na tentativa de analisar os diferentes conflitos sociais da modernidade, o autor elabora categorias normativas encontradas na moral que irão dar sustentáculo à teoria do reconhecimento hegleliana. Neste passo, Honneth, seguindo a mesma linha de Taylor (2000), dá enfoque à natureza normativa da moral, compreendendo-a como alguns critérios que já são

¹⁴ O ponto de vista moral abordado por Honneth, refere-se aquelas características que são comuns e imprescindíveis para as existências das relações sociais.

estabelecidos em um nível intersubjetivo, não em uma apreensão transcendental kantiana¹⁵, mas no contexto das relações cotidianas, nas trocas e experiências de vidas que fazem com as relações sociais se constituam e permaneçam.

Sendo assim, o reconhecimento intersubjetivo tem como objetivo fornecer as bases morais para o desenvolvimento da identidade positiva do sujeito, para que possa atuar na esfera pública, a fim de reivindicar outros direitos sociais. Contudo, de acordo com o autor, ele só conseguirá atingir esse patamar quando for reconhecido pelo outro, de forma que o status e a estima do indivíduo ou de grupos sociais são imprescindíveis para redefinir quais direitos são considerados legítimos. Por isso que Honneth enfatiza a estima social como condição para a luta pelo reconhecimento, já que ela redefinirá culturalmente quais bens serão avaliados como necessários e valiosos para a sociedade.

Os conflitos sobre distribuição, contanto que eles não estejam meramente preocupados apenas com a aplicação das regras institucionalizadas, são sempre lutas simbólicas pela legitimidade do dispositivo sociocultural que determina o valor das atividades, atributos e contribuições. Dessa forma, as próprias lutas pela distribuição, ao contrário da hipótese de Nancy Fraser, estão travadas em uma luta por reconhecimento. (HONNETH, 2007,p.92)

Assim, as possíveis formas de sofrimento social trabalhadas por Hegel no plano da consciência e apropriadas por Honneth, decorrentes de expectativas subjetivas que foram desconsideradas ou violadas, podem ser identificadas por esse em três níveis sociais, quer seja, no espaço íntimo através do amor, nas relações jurídicas através do direito e no espaço da sociedade através da solidariedade, sendo que suas violações gerariam, respectivamente, humilhação física, privação de direitos e degradação moral.

Neste passo, a esfera da auto-confiança, do auto-respeito e da auto-estima crescerá na mesma medida em que o reconhecimento entre os indivíduos, em diversos contextos, garantirem a construção de identidades e a inclusão de grupos nos diferentes campos de atuação, e, não somente, a partir de demandas constituídas pelos movimentos sociais¹⁶.

Assim, para os autores, é necessário compreender que existem outros grupos excluídos de atuar na esfera pública e podem sofrer diferentes formas de privação social. Essa visão, diferencia-se, portanto, de uma posição deliberativa sobre o conceito de justiça social que requer a igualdade paritária na esfera pública, como propõe Fraser.

Ademais, Honneth enfatiza que as três formas de reconhecimento possuem um potencial para o desenvolvimento normativo, na tentativa de atingir o ideal de igualdade universal, e por isso,

¹⁵ Para Kant, a moralidade advém do pensamento do sujeito consigo mesmo que deve agir por meio de imperativos categóricos baseados em uma razão imanente ao indivíduo, desconsiderando, assim, a dimensão afetiva e motivacional inerente à ação humana para Honneth.

¹⁶ Honneth, neste ponto, faz uma crítica à Fraser que entende que a luta por reconhecimento é antes, uma luta por justiça, e por isso, toma como ponto de partida a análise dos movimentos sociais nas diferentes esferas públicas.

são transformadas em seus contextos históricos, dependendo dos padrões de reconhecimento contidos nos diversos grupos sociais.

Por isso que o autor, prefere delimitar o conceito de ética como condições necessárias para a auto-realização e integridade individual. Contudo, esse conceito não se sustenta em um ideal proposto pela moral transcendental, já que as condições para a autonomia do indivíduo varia historicamente e, depende dos sentimentos morais de determinados grupos em situações específicas, para que ocorra as transformações necessárias aos padrões de reconhecimento. “Honneth caracteriza tal processo como um processo de aprendizagem, que tem a capacidade de esclarecer ao mesmo tempo a diferenciação entre as esferas do reconhecimento e o potencial interno que elas carregam internamente para o desenvolvimento moral da sociedade.” (SAAVEDRA, 2007, p.111)

Na mesma perspectiva de Honneth, Taylor (2000) buscando fontes heglelianas, acredita que a formação da identidade individual ou coletiva, dá-se através de um processo dialógico. Isto significa dizer que determinado grupo, movimento ou indivíduo terá sua identidade positiva quando esta for reconhecida nas relações sociais.

Para o autor, o reconhecimento da identidade seria um valor estanque alcançado por minorias, vez que a partir dela são construídas as características fundamentais de cada indivíduo. Isso significa dizer que, como cada um se define, ou se identifica deriva das trocas realizadas nas relações sociais, através dos diálogos com os outros que consideramos importantes, assim como eles querem que sejamos.

Dessa forma, a identidade é fruto dessa interação ou luta- do eu com os outros considerados significativos- por uma afirmação convergente no acúmulo de conhecimento obtido pelo indivíduo, nos meios de se vestir, na linguagem, nos gestos, enfim, uma gama de referenciais concretos e simbólicos que só podem ser obtidos através da interação do diálogo e de bens com os outros. “Assim sendo, a minha descoberta de minha identidade não implica uma produção de minha própria identidade no isolamento, parte aberto, parte interno, com o outro. Minha própria identidade depende crucialmente de minhas relações dialógicas com os outros.” (TAYLOR, 2000, p.248)

Nessa perspectiva, Taylor, da mesma forma que Honneth, também enaltece o plano íntimo, social e do direito para a construção da identidade e a necessidade de reconhecimento, entretanto, colocando os dois últimos como constitutivos da esfera pública. Ambos consideram a esfera do amor, como condição para a definição e identificação do indivíduo continuamente, tendo em vista que a compreensão sobre as coisas e as preferências dos indivíduos sobre determinados bens, dá-se pela fruição em comum com aquelas pessoas que amamos e, conseqüentemente, nos identificamos com elas.

Sendo assim, a identidade construída de maneira negativa, além de provocar a auto-depreciação do sujeito, por meio de um reconhecimento negativo ou a ausência deste, pode gerar a

não aceitação deste indivíduo ou grupo na sociedade. Essa situação implica no reconhecimento deste de maneira marginal, como um estigma, tendo, por consequência, a degradação de uma cultura ou a formação de uma cultura desviante, ao desrespeitar sua dignidade humana.

A tese é de que nossa identidade é moldada em parte pelo reconhecimento ou por sua ausência, frequentemente pelo reconhecimento *errôneo* por parte outros, de modo que uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer tais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhes desenvolverem um quadro de si mesmas redutor, desmerecedor ou desprezível. O não reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora. (TAYLOR, 2000, p.241)

Contudo, de acordo com o autor, o reconhecimento só conseguiu obter um plano reivindicativo na esfera pública, quando a defesa da honra na época tradicional cedeu lugar para a dignidade humana na modernidade, concebendo que todos fossem iguais, sob um prisma de um estatuto universal, de modo que as relações sociais não fossem mais baseadas em hierarquias pré-estabelecidas.

Posteriormente, outra mudança significativa, a partir dos princípios universais de igualdade e dignidade humana destinou-se ao desenvolvimento da identidade na modernidade como algo peculiar a cada indivíduo, culminando, então, na reivindicação por políticas de diferença. Assim as políticas da diferença surgiram em virtude da política da dignidade, todavia, essa última não foi enfática o suficiente para que algumas cidadanias fossem consideradas, o que na prática, significou a distorção, assimilação ou homogeneização de identidades, sob o fundamento da igualdade universal.

Contudo, Honneth (2007) é contrário a esse pensamento cronológico acerca da sequência histórica analisada por Taylor, separando em dois momentos a luta dos movimentos sociais, já que contribui para reduzir a luta por reconhecimento somente ao aspecto cultural, como uma nova demanda oposta à política distributiva. Em contrapartida, o autor reconhece a necessidade do princípio da diferença na esfera do reconhecimento da solidariedade, para que os indivíduos possam se desenvolver plenamente.

Assim, através da política da identidade, pode-se obter o reconhecimento das necessidades reais de uma sociedade ou a exigência de reconhecimento de certos valores e culturas por grupos minoritários, de maneira que a identidade coletiva ou individual pudesse ser legitimada, ao mesmo tempo em que o conceito de dignidade universal foi se resignificando, para se aproximar ao ideal de justiça social. O caráter universal da diferença, nesse caso, se conserva para construir e definir a identidade do indivíduo e sua cultura, afirmando o particularismo, para que padrões hegemônicos não supram o reconhecimento de dignidades humanas, a partir daquilo que lhes são diferentes.

Por isso que Taylor (2000), resgatando o pensamento de Hegel, acredita que o

reconhecimento social seria a base da vida em sociedade, logo, o reconhecimento positivo do indivíduo ou de uma cultura, significa a “necessidade humana vital”, por constituir a autonomia subjetiva de um grupo e a autenticidade de sua cultura.

A política da diferença, por sua vez, seria a soma da idéia da necessidade vital com a idéia de igualdade, tendo como o intuito reconhecer a diferença cultural de povos e etnias, a fim de que suas necessidades peculiares pudessem ser atendidas. A partir de políticas afirmativas, ou 'discriminação reversa' como o autor a define, já que discriminam positivamente, poder-se-ia mudar a concepção do indivíduo abstrato e da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva.

Sob este ponto Taylor critica os pensadores liberais de influência Kantiana que privilegiam o procedimento para se chegar a igualdade e a dignidade universal às custas de um juízo de valor que, na verdade, configura-se em meras preferências. Por outro lado, visando o equilíbrio entre os comunitaristas e liberais, o autor busca o fundamento na ação humana, tentando encontrar aquilo que é comum a todos os homens em suas relações sociais e experiências de vida.

Assim, Taylor chega a conclusão que o homem tem, em seu campo de escolhas, diferentes alternativas de ações que não se restringem aos cálculos pensados pelos utilitaristas. Os seres humanos não são tão pragmáticos assim, muito pelo contrário, quando Taylor evidencia que o homem possui também 'avaliações fortes' (isso os difere dos animais, fazendo-se parte da condição humana), e, por isso, qualitativas, aonde o campo dos desejos são motivados e movidos, chama atenção que existem caminhos a serem tomados que valoramos como bons e outros ruins, de acordo com nossas preferências.

Todavia, essas decisões, ainda que demostrem os desejos por algo em relação a outro bem, remontam ao tipo e a qualidade de vida que pretendemos ter mas, também, refere-se a uma construção de nossa identidade sobre a qual influencia nossas opções, regidos pelos 'sentimentos morais'. Daí o autor preferir utilizar o termo 'articulações' e não escolhas, já que a liberdade dos indivíduos dependeria do contexto no qual estão imersos.

Entretanto, para Taylor, o que faz do homem enquanto humano, é a sua capacidade de auto-reflexão, se auto-interpretar, quer seja, de articular, de julgar e de avaliar. A articulação traduz-se em uma forma discursiva de reflexão que permite ao indivíduo tomar consciência dos sentimentos morais que o move, analisando como a sua identidade foi construída em meio às relações intersubjetivas vividas e, a partir daí, se transformar, se superar e construir outra identidade.

Sob esse ponto, Taylor une o ideal de liberdade da modernidade com a capacidade do indivíduo preservar sua autenticidade, todavia, criticando um 'self pontual', proposto pelos liberais em que o indivíduo, guiado por normas imanentes que delimitam sua 'razão de ser' estaria isento de valores e culturas. Por isso, liberdade e autonomia para Taylor são relacionais, dependem de contingências histórias e contextos culturais que irão definir a conduta, personalidade e escolha dos

indivíduos, entretanto, sob um manto de fontes morais preexistentes.

Dessa forma, o que Honneth nomeia de 'monismo moral', Taylor (2000) conceitua de 'hierarquia moral', para denunciar que as instituições e práticas sociais não são isentas de valor, muito pelo contrário, ao se configurarem no campo da neutralidade objetiva não deixam transparecer concepções e interpretações de mundo que influenciam o campo da esfera pública, sob um suposto 'naturalismo' das fontes morais.

Enfim, apesar da proposta centrada em Honneth quanto à teoria do reconhecimento se referir à esfera social da teoria crítica, enfatizando a importância das relações intersubjetivas como amor, solidariedade e direito para que o indivíduo possa alcançar um grau de reciprocidade nas diferentes esferas sociais, críticas ao autor retratam a ausência da teoria política quando a luta por reconhecimento envolve instâncias governamentais.

Sob esse ponto, Taylor recupera a dimensão política, não trabalhada em Honneth, nas formas de organização social, a partir das práticas sociais, da maneira como a sociedade se representa ou se 'autocompreende', logo, sendo necessária para refletir sobre a ação humana e a responsabilidade moral dos indivíduos na Justiça Restaurativa, tal qual veremos no tópico a seguir.

A Justiça Restaurativa como instrumento político-jurídico para o reconhecimento do outro

Considerando as transformações ocorridas com os direitos humanos e a segurança pública após a atual Carta Magna, há, necessariamente, que se fazer uma reflexão acerca da implementação e efetividade desses direitos, a fim de que a Constituição não se torne uma contínua abstração legal em que práticas autoritárias e hierárquicas sejam permitidas em pleno regime democrático.

Nesse sentido E. Anjos (2003) compreende que o processo de estigmatização acentuado pela banalização da violência em que prevalecem os discursos sobre a eliminação dos bandidos, não seria a solução, muito pelo contrário, aumentaria a rivalidade entre diferentes segmentos sociais. Uma medida alternativa, proposta pelo autor, seria a de reconstruir laços sociais perdidos nas várias esferas da sociedade, tais como solidariedade, reconhecimento e respeito ao indivíduo.

Nesse mesmo sentido, D. Santos (2004) é compatível com uma necessidade urgente de transformação social, todavia, pensando-se democraticamente, por meio da reflexão crítica acerca da conduta dos indivíduos, pautando-se na harmonização entre a 'Ética do Um' e a 'Ética do Outro'. Assim, o enaltecimento da 'Ética do Outro' por meio da interação permanente entre essas éticas na modernidade permite o reconhecimento do outro, sendo esse ouvido e demandado, através de suas reivindicações, a fim de se quebrar a análise dual e estigmatizadora entre bom e mau, provenientes do discurso 'nós' e 'eles', como a sociedade foi construída.

Neste passo, a luta pelos direitos humanos constitui o alicerce imprescindível para se construir um novo paradigma do direito no qual sua máxima tenha como fulcro os valores

democráticos. Surgindo da antítese da dogmatização do positivismo jurídico que interpreta a lei pela lei, o direito alternativo pretende politizar a interpretação legal, para que ela possa alcançar uma efetividade concreta e não paradoxal, do modo com vem sido exercida. Assim, para que ele possa ser concreto, efetivado, visa novas maneiras de solucionar os conflitos sociais, sob uma forma consensual, ao mesmo tempo em que valoriza os sentimentos das partes envolvidas.

Deste modo, o conflito passa ganhar uma outra dimensão, já que a sociedade pode criá-lo ou transformá-lo, permitindo que novos direitos surjam para garantir a inclusão social, ao reconhecer a dignidade humana dos que sempre estiveram excluídos. A humanidade no seu andar, pois, constrói direitos que são erigidos à condição de princípios norteadores, universais. Assim o são o direito à vida, à liberdade, à igualdade. No entanto, os princípios não são eternos, nem absolutos, mas históricos. (CARVALHO, p.61, 2004)

Nesse mesmo entendimento, P. Magalhães e M. Miranda (2000) abordam três elementos indispensáveis para a consolidação democrática: 1) criação de laços de identidade pública e política, construídas processualmente, 2) a formação de vínculos entre novos sujeitos que fazem parte do processo de exclusão sócio-econômica, pleiteando direitos na arena política, 3) noção e exercício da cidadania como ponto de partida e de chegada.

Ainda, os autores apontam a necessidade de criação de espaços e ampliação de lugares para que se possa exercer a práxis social e política voltada para o diálogo, bem como a valorização de diferentes espaços e outras formas de produção de discurso formuladas por aqueles que estão à margem.

Assim, a Justiça Restaurativa, também chamada por 'direito achado na rua' por seus críticos, surge do pluralismo jurídico como um meio alternativo de se pensar e exercer o direito, através de uma lógica conciliatória e restauradora, ao invés do litígio e da punição, como sempre foi presenciado nas sociedades, principalmente no âmbito do direito penal.

Dessa forma, tem-se a reapropriação dos conflitos sociais por outros meios concernentes à valorização diálogo, da proximidade da vítima com o agressor, com a participação da família, da comunidade e de ONG's, visando uma atuação em rede, a fim de promover a segurança e a responsabilidade entre os envolvidos diretamente e indiretamente, em situações decorrentes de crime ou violência. Logo, a função da Justiça Restaurativa não se esgota na esfera judiciária, mas se exerce sempre que a comunidade se reúne para resolver os conflitos sociais em contextos que refletem o cotidiano. Amilton Bueno de Carvalho (CARVALHO, 2004,p. 50) a define como:

Ele se caracteriza (e assim procuro defini-lo) pela busca (desesperada e urgente) de um instrumental prático-teórico destinado a profissionais que ambicionavam colocar seu saber atuação na perspectiva de uma sociedade radicalmente democrática. Uma atividade comprometida com a utópica vida digna para todos, com a abertura de espaços visando a emancipação do cidadão, tornando o direito em instrumento de defesa/libertação contra

qualquer tipo de dominação. O direito enquanto concretização da liberdade.

Isso significa dizer que, as bases da Justiça Restaurativa são condizentes com a idéia proposta por Wiewiorka (2006), de que é necessário compreender a violência a partir da hipótese do sujeito, tanto sob a ótica de seus protagonistas quanto de suas vítimas, tendo em vista que a violência não se restringe ao ato em si, já que coloca em ação um sentido que se perde e se reconfigura, transforma-se e perverte-se, assim, como a subjetividade.

Por isso, o autor propõe que se construam espaços públicos que permitam que esses sujeitos se transformem em atores, momento em que sua subjetividade é expressa, ouvida e valorizada. Daí Wiewiorka enfatizar duas vias de políticas a) políticas de reconhecimento que minimizem o sentimento de frustração, satisfaçam demandas sociais, econômicas e políticas e b) políticas do sujeito, tendo o intuito de transformar a violência em espaços de diálogo e conflito.

Assim, a Justiça Restaurativa consegue unir esses dois tipos de políticas definidas pelo autor, já que o modelo consensual de solução de conflitos de natureza penal, de acordo com Carvalho (2005), apoia-se nos seguintes pilares: a) ter o foco no dano ou na ofensa, b) gerar obrigações e c) promover engajamento e participação. Isso significa dizer que, na tentativa de compreender o motivo que ensejou o fato ilícito, procura-se reconhecer e reparar danos e ofensas, a partir do estabelecimento da responsabilidade das partes envolvidas, enquanto sujeitos de direitos e escolhas.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa origina-se da necessidade de construção de espaços que propiciem a reparação penal em que o triângulo da lide composto por estado, autor e vítima possa ter equilíbrio, por meio da conciliação entre as partes, reparação pelo dano cometido, conscientização do ato infringido e reconhecimento entre autor e vítima. “O que quer dizer que a saída da violência implica, também aí, o reconhecimento mútuo de que o outro é sujeito e a intervenção de um princípio transcendendo a oposição em face do outro, quer esse princípio seja moral, ético, político ou até mesmo econômico.”(WIEVIORKA, 2006, p. 222-223)

Logo, de acordo com Carvalho (2005), o objetivo da responsabilização, na Justiça Restaurativa, é desfazer a relação angular entre Estado e delinquente, retirando do ofensor o papel de receptor passivo do castigo, colocando-o na posição de agente, bem como da vítima de hipossuficiente para parte propositiva e ativa. No momento em que o ofensor, reconhece que causou o dano porque fez uma escolha, desempenha ações para repará-lo e compensar a vítima, além de compreender, também, como outras pessoas foram atingidas pela escolha realizada.

Por outro lado, quando a vítima assume o papel de agente na esfera jurídica, por meio do princípio da auto-responsabilidade da vítima, intervém no conflito de forma interessada e participativa, propondo soluções alternativas que, muitas vezes, estão fora do imaginário de justiça concebido pelo juiz ou conciliador.

Nesse mesmo entendimento, a esfera do reconhecimento do direito citada por Honneth (2007) possui um alcance capaz de fornecer existência digna ao sujeito ou aos grupos, já que além de viabilizar moralmente as demandas por reconhecimento, atuam, no plano fático, por meio do reconhecimento legal. Ademais, de acordo com o autor, a esfera do direito é capaz de criar condições para o desenvolvimento do auto-respeito que se solidifica, na medida em que a responsabilidade moral do indivíduo é obtida no plano da universalização dos direitos e da efetivação das normas jurídicas.

Dessa forma, o sujeito pode ser respeitado tanto a partir do reconhecimento dos outros, quanto da capacidade que tem de se reconstruir, de fazer escolhas, de produzir a sua própria existência, através do exercício da cidadania que, na esfera jurídica, é viabilizada pela Justiça Restaurativa.

Verifica-se que essa proposta vem sendo realizada por juízes e promotores que praticam o direito alternativo nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da conciliação cível e transação penal, respectivamente, em que as soluções não partem de premissas prontas, mas dependem da negociação entre as partes, do que estão dispostas a ceder e a ganhar, destinando a liberdade necessária para que o direito seja produzido com base nos fatos sociais (baixo- para-cima) e, não a partir de uma aplicação da lei ao caso concreto (cima- para- baixo).

Santos (2004) salienta que, na tentativa legitimar o pluralismo extra-estatal produzido na sociedade, o Estado tenta incorporá-lo através do pluralismo interno ou 'artificial', que terá uma organização regulamentar própria, com subdivisões e funcionários, a fim de se evitar a formação de normas paralelas que são vistas à margem e comprometam o próprio sentido da democracia.

Todavia, isso não significa dizer que se deve reconhecer tudo que está no pluralismo extra-penal, sob pena de se inverter a lógica da 'Ética do Um' para a 'Ética do Outro', pois assim permanecerá a oposição. A relação dita pelo autor de 'face-a-face' pressupõe o diálogo, a mediação, a dialética e o compromisso, para alcançar o 'reconhecimento sincrônico e diacrônico', quer seja a complementaridade.

Assim, a consequência de uma sociedade plural reconhecida no plano jurídico do direito penal seria a mudança das penalidades clássicas que envolvem a necessidade de punição, prisão e o suplício do corpo para outras formas alternativas de cumprimento de pena, ou sanções reparadoras. Nesse caso, o autor ressalta que a expressão 'sanção legal' substituindo o conceito de pena fornece uma idéia de obrigação, mas que não se liga diretamente com a de castigo, punição.

Nesse mesmo entendimento, Santos (2004) aduz que, a 'Ética do Outro' busca a autonomia dos indivíduos, através do exercício da cidadania, à medida que desenvolve uma consciência moral, social, nacional e humana da responsabilidade de cada um para fazer suas escolhas, tendo como primazia o bem comum. Por isso que a 'Ética do Outro' se constitui no processo social, sendo,

portanto, dinâmica, flexível, multidirecional e heterogênea, na tentativa de respeitar a individualidade e a dignidade humana na diversidade de opiniões, culturas e interesses. “Somos responsáveis no sentido de que sempre podemos, por meio de novas concepções, modificar nossas concepções para melhor, e, conseqüentemente, também nos tornaremos melhores.” (TAYLOR, 2007 p. 34)

Neste passo, o círculo restaurativo é uma etapa anterior ao início do processo restaurativo que funciona como um espaço em que os participantes identificam valores que consideram importantes para um processo saudável e com bons resultados. A imagem simbólica do círculo é uma forma de compreensão do modo como funciona o universo que expressa a conexão entre os indivíduos e, a consequência de suas ações nas relações sociais. Nele, as pessoas compartilham suas histórias e experiências de vida que tem o condão de reconstruir laços perdidos, por meio da exposição dos problemas e identificações em comum. A partir da posição de onde estavam, procuram transformar os valores através do reconhecimento do 'eu' que a vítima, a família e a comunidade lhe confere, ao mesmo tempo em que o sujeito passa a reconhecê-los como iguais.

Assim, cada agente do processo circular atua no sentido de construir e nutrir a capacidade dos participantes a agir segundo esses valores, conhecimentos, e percepções, influenciando a concepção política do indivíduo sobre o que é cidadania e qual a melhor forma de conceber os direitos humanos. Por isso, o processo de significação não deve ser tomado fora da constituição de seus sujeitos e interesses, a fim de impedir a separação da ação, de seu objeto e os sujeitos envolvidos no conflito.

Nota-se que, a Justiça Restaurativa, seguindo a mesma linha de Honneth (2003), destina a devida importância para a inclusão das esferas dos 'sentimentos morais', já que essas, quando reconhecidas, valorizam o diálogo, o respeito, a humanização do conflito, o reconhecimento recíproco e o amor, dentre outros elementos que potencializam a dignidade humana.

Além disso, não somente a esfera do direito proposta por Honneth (2007) pode ser reconhecida na justiça alternativa, mas também a esfera do amor e da solidariedade tendo em vista que os círculos restaurativos permitem resgatar laços com a família, a comunidade e a sociedade. Por isso, muitas vezes o indivíduo que cometeu o dano a outrem pode reconstruir a sua auto-estima, a partir do reconhecimento dos outros, compreendendo os motivos que o levaram a praticar a violência ou a agir ilegalmente. “A atitude positiva que um sujeito pode tomar em relação a si mesmo, quando reconhecido dessa forma, é a da auto-estima: ao se achar estimado por suas qualidades específicas, o sujeito é capaz de se identificar totalmente com seus atributos e realizações específicas.” (HONNETH, 2007, p.87)

Por meio do perdão e do reconhecimento recíproco obtidos através do diálogo, o indivíduo pode receber sentimentos oriundos do afeto maternal ou íntimo que nunca foram construídos em um

ambiente doméstico, contribuindo para formação do auto-respeito, a valorização do 'eu', autonomia e, conseqüentemente, para sua responsabilidade moral. Ressalta-se que esse fator constitui-se como algo inédito, já que Honneth não vislumbrou possibilidades de que a necessidade de aceitação, presente na esfera íntima, pudesse ser transferida para um círculo maior de pessoas.

Ainda, a Justiça Restaurativa possui a valiosidade de permitir a capacidade de mudança do indivíduo no sentido proposto por Taylor (2007), já que por meio de novas concepções articuladas em um espaço propício à interação, as pessoas podem estar abertas a reexames acerca da avaliação de si e de suas relações sociais.

Neste passo, o círculo restaurativo, funcionaria como um campo de reavaliação profunda e totalizante para todos os que participam, de modo que certos julgamentos sobre as ações dos indivíduos no conflito que são, conforme o autor, obscuros e difíceis para a percepção de cada um, ganham a leveza necessária para a articulação e mudança do indivíduo.

Isso pode ser explicado porque nesses espaços alternativos em que os sentimentos ganham direção e forma, torna-se mais fácil reavaliar as concepções sobre as coisas e sobre outros, e como respondemos a ambos, funcionando como um possibilidade de reflexão pessoal, capaz de gerar uma atitude que modifique o que construiu a nossa identidade, ao mesmo tempo em que nos faz tonar agentes responsáveis pelas ações praticadas, logo, por nós mesmos.

De acordo com o Santos (2003) e Carvalho (2005), tem-se uma nova totalidade social formada pela cisão pluralista em que se formam várias unidades, tendo em vista que abrigaria o maior número de diversidades, que se articulam dialeticamente em processo de síntese e ruptura. “Portanto, o pluralismo jurídico lembra-nos justamente de que o Direito como produto social deve referir-se e abrir espaço às produções, às pressões e aos discursos múltiplos e singulares que emergem das sociedades civis e que se traduzem pelas ordens jurídicas extra-estatais.” (SANTOS, 2003, p.130)

Assim, a Justiça Restaurativa representa o espaço necessário para interpretação criativa de soluções, a partir da ressignificação de seus sujeitos que passam a se considerar iguais em suas diferenças, sendo possível a conciliação, mediação e negociação, funcionando como uma forma alternativa para os conflitos sociais.

Portanto, quando se trata de priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana não há formulas prontas e acabadas para se seguir, as interpretações e soluções são múltiplas e devem ser construídas por meio do diálogo e da participação de seus cidadãos, vez que dependem da dinâmica do processo social para se ter legitimidade. Assim, a Justiça Restaurativa funcionaria como um *locus* integrador dos elementos necessários para reverter a lógica dual da exclusão e possibilitar a emancipação humana, através do valor dado ao reconhecimento do outro.

Considerações finais

O processo de transição do regime autoritário para o regime democrático não permitiu que as instituições jurídicas pudessem ter o aparato necessário para assegurar os direitos dos cidadãos. Desta feita, a Carta Magna que consagra os direitos humanos acaba servindo como uma abstração legal, isto porque muitos direitos sociais não conseguem ser efetivados, até mesmo, com a elaboração de projetos e a aplicação de políticas públicas na área de segurança pública.

Assim, o sistema de justiça criminal ainda encontra diversos obstáculos nos quais pode-se citar a perda da legitimidade institucional causada pelo aumento das taxas de criminalidade, a violação dos direitos humanos nos presídios, a ineficiência da instituição penal e, ainda, o alto grau de seletividade penal, através dos processos de estigmatização social.

Retrata-se, dessa forma, a incapacidade do estado de reger um sistema em que possa assegurar aos seus cidadãos a estabilidade da segurança pública e a manutenção da ordem, justamente pela perda do monopólio da utilização da força, sob outras formas de violência organizada privada.

A estrutura que estimula o seu desenvolvimento é um retrato da atual crise política, falência do Estado, da desmoralização da polícia, da descrença da justiça, do acúmulo de escândalos de corrupção envolvendo representantes políticos, do aumento da desigualdade social, da ineficácia das políticas públicas, enfim, da fragmentação da esfera pública e da inviabilidade de políticas públicas que tenha um perfil distributivo e que consiga reconhecer o outro em sua dimensão mais humana.

Por isso, ressalta-se a importância de analisar a violência como um fenômeno multifacetado, decorrente de constantes mutações que se deve levar em consideração não somente as estruturas sociais, como também as ações individuais e a correlação entre ambos, dentre diversos fatores contextuais. Isso significa dizer que é importante estudar a violência contextualizada com a sociedade que a produziu, já que essa também está interligada aos fatores culturais, econômicos e políticos que ressignificam a violência no dia-a-dia. Logo, podem ser desconstruídos e reconstruídos a partir dela.

Para tanto, acredita-se que um dos caminhos se dá através da Justiça Restaurativa, funcionando como instrumento político-jurídico do reconhecimento necessário para reconstruir os laços perdidos nos conflitos sociais violentos, enaltecendo valores como alteridade, respeito, dignidade, reconhecimento recíproco e responsabilidade humana.

Assim, a ênfase na pluralidade cultural, individual, coletiva e jurídica advém da necessidade de efetivação dos direitos humanos, por meio da emancipação humana no qual o reconhecimento da 'Ética do Outro' se funda, através da Justiça Restaurativa.

Além disso, esse direito alternativo funciona como um espaço contemplador de práticas que possibilitam o exercício da cidadania, já que o sentido da responsabilidade humana é apreendido

pelos indivíduos, no momento em que assumem suas escolhas, passando a modificar a situação presente, tendo por consequência, o reconhecimento do outro como igual, a partir do reconhecimento de si como humano.

Logo, a valorização do conflito como meio de recriação constante de outros valores tidos como centrais para a emancipação social, tais como a pluralidade, a alteridade, o respeito, o reconhecimento recíproco e a tolerância são encontrados na Justiça Restaurativa que funciona como instrumento para se alcançar os direitos humanos, a partir da reconstrução dos sujeitos nela inseridos.

Referências Bibliográficas

AGUIAR, Renan. **De Pasárgada à Quinta Lebrão: O Direito dos Excluídos**. Teresópolis, 25 de julho de 2003.

ARGUELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. 1 Congresso de Criminologia, Londrina, novembro, 2005.

ARNAUD, André-Jean org. **Globalização e Direito I: Impacto nacionais regionais e transnacionais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 516p.

ANJOS, Erly Euzébio. **A Banalização da violência e a contemporaneidade** In: Thimotheo Camacho. (Org.). **Ensaio sobre Violência**. 1 ed. Vitória: Editora da Universidade Federal do Espírito Santo, 2003, v. 01, p. 61-82

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo em movimento**. 6ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo, Editora 34/Edusp, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A trivialização dos direitos humanos**. CEBRAP: **Novos Estudos** n.28, out./1990, p.99-115.

FISCHER, Maria Rosa. **O direito da população à segurança: cidadania e violência urbana**. Petrópolis, Vozes, 1985.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Martins Fontes: São Paulo, 2002.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. *Revista: Lua Nova*, São Paulo, 2009, 77:11-39 .

_____. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista**”. In: SOUZA, Jessé (org.). **Reconhecimento sem ética?** *Revista : Lua Nova*, São Paulo, 70: 101-138, 2007.

_____. **O que é agência humana?** In: *Teoria Crítica para o Século XXI*. Annablume: São Paulo, 2007, p. 41-55.

_____. **O Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade**. In: *Teoria Crítica para o Século XXI*. Annablume: São Paulo, 2007, p.79-95

GARLAND, David. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society**.

Chicago : The University of Chicago Press, 2001.

GERMANI, Gino. **Política e sociedade numa época de transição**: da sociedade tradicional à sociedade de massas. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1973.

HONNETH, Axel. **Sofrimento de indeterminação**. Uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. São paulo: Singular; Esfera Pública, 2007.

_____. **Padrões de reconhecimento intersubjetivo**: amor, direito, solidariedade”. In: _____. *Luta por reconhecimento*. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 155-211.

LUHMANN, Niklas. **O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento**. Themis, Fortaleza, v 3, n. 1, p. 153 - 161, 2000.

MIRANDA, Moema. MAGALHÃES, Paulo. **Reflexões a partir da agenda social**. Democracia Viva, n. 8, 2000.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 43-52, maio de 1997.

PERALVA, Angelina. **Violência e Democracia**: o paradoxo brasileiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PORTO, Maria Stela Grossi. **A violência entre a inclusão e a exclusão social**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 12(1): 187-200, maio de 2000.

SANTOS, Daniel dos. **Por uma outra justiça**: direito penal, Estado e sociedade. Rev. Sociologia e Política. Curitiba, 23, p. 127-139, nov. 2004

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Fobópole**: o medo generalizado e a militarização da questão urbana. Ed. Bertrand Brasil. 2008.

TAYLOR, Charles. “A política do reconhecimento”. In: _____. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000, p. 241-274.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. São Paulo: Sabotagem, 1999.

WIEVIORKA, Michel. **Em que mundo viveremos?** São Paulo: Perspectiva, 2006.